

[Pregão Eletrônico](#)

\* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1472021

Nº Item: 1

Nome do Item: Escavadeira tipo construção manual

Descrição do Item: Escavadeira hidráulica, potência líquida mínima 112 HP, seletor de potência, controle automático do motor, sepeador de água com indicador de nível, sistema de arrefecimento de altas temperaturas, sistema hidráulico sensível a carga e fluxo variável, radiador de óleo hidráulico, controles tipo joystick ajustável, assento ajustável com suspensão, ventilação positiva com filtragem, cabine fechada com ar-condicionado digital, farol na lança de alcance, cabine com vidros temperados, lança de 5.100 mm no mínimo, braço mínimo 2.250 mm, sapatas mínimo de 700 mm, cavanha com capacidade mínima de 0,75 m³, comprimento da esteira mínimo: 3.500 mm, peso operacional mínimo: 17.400 kg.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 22.087.311/0001-72 - Razão Social/Nome: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

[Intenção de Recurso](#)

[Recurso](#)

[Novo](#) [Atualizar](#)

Ativo o 1º Licitante  
ComprasNet - Pregão nº 1472021 - Item 01

**TIOSSI JUNIOR E BARBOZA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO –  
PARANÁ.**

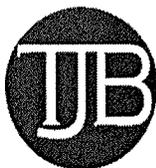
***Ref. Pregão Eletrônico nº 147/2021***

**YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR 277, Km 113, nº: 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria por intermédio de seu procurador judicial **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR nº: 56.389, e-mail: [tiossi@tjb.adv.br](mailto:tiossi@tjb.adv.br), com escritório profissional sito a Av. Tiradentes, nº: 84, sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Maringá – PR, apresentar:

## **RAZÕES DE RECURSO**

Pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

Registro de Sociedade de Advogados: 3766 OAB/PR - CNPJ: 19.954.382/0001-10 - [www.tjb.adv.br](http://www.tjb.adv.br)  
Av. Tiradentes, 84 - Sala 03 - Zona 1 - Centro Empresarial Marquês de Sagres - Maringá - PR  
Fone: (44) 3029-4546 - E-mail: [juridico@tjb.adv.br](mailto:juridico@tjb.adv.br)



## I. SÍNTESE FÁTICA

Ocorreu na data de 10 de janeiro de 2022, às 9hrs, disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 147/2021, no portal de compras "Licitações E", cujo objeto era a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA.**

Desta forma, a empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI** ofertou o menor preço – R\$ 744.800,00 (setecentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais)- todavia, foi desclassificada, com base nos itens **11.3; 5.5 alínea "e"** e **13.1.6** do edital.

Assim, tempestivamente a Recorrente manifestou intenção de recurso, e demonstrará a seguir que foi indevidamente desclassificada.

Em síntese, são os fatos que merecem revisão.

## II. DO DIREITO

### II.1 DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO - ANEXO DA PROPOSTA AJUSTADA (ITEM 11.3)

A empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI** foi desclassificada por esta pregoeira e equipe de apoio, porque não juntou a proposta ajustada no sistema (item 11.3).

Ocorre que somente não foi anexada a proposta final em decorrência da compreensão da suspensão do certame, com o retorno às 13h30, consoante mensagem:

*(09h44) "Nova comunicação da Pregoeira será feita dia 10/01/2022 às 13h30 horas, no chat da Plataforma COMPRASNET, momento o qual informarei aos presentes a análise das propostas."*



Frisa-se que ainda que a proposta reajustada não tenha sido anexada ao portal COMPRASNET não é motivo suficiente para ensejar a desclassificação, pois a proposta na plataforma (com todas as condições) e o valor final registrado em sede de lances são válidos e atendem as determinações do instrumento convocatório.

Ora, a proposta inicial disposta na plataforma da licitação continha todas as informações necessárias para a garantia, bem como os dados da empresa; validade; prazo de entrega; assistência técnica etc, conforme requisitos dispostos em edital.

### 3. CONDIÇÕES GERAIS

3.1. VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

3.2. PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias., após o recebimento da nota de empenho.

3.3. GARANTIA: 12 meses, contados a partir do recebimento definitivo do objeto.

3.4. ASSISTÊNCIA TÉCNICA: - Será realizado por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS,

Revenda e assistência técnica autorizada pelo fabricante XCMG, localizada na cidade de Cascavel-PR.

3.5. FABRICANTE: - XCMG BRASIL - <http://www.xcmg-america.com> - POUISO ALEGRE-MG.

No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas, fretes, transporte e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

No preço estão inclusos custos diretos e indiretos para execução e entrega do objeto junto a Municipalidade.

Declaramos conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

Ainda, a oferta final está expressa na fase de lances, pois não houve modificação na etapa de negociação.

R\$ 744.800,0000

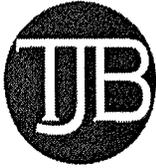
22.087.311/0001-72

Nessa seara, nota-se que a decisão administrativa não foi dotada de razoabilidade, pois as informações necessárias relacionadas a proposta já são de conhecimento do referido Órgão. O preço final proposto encontra-se registrado na plataforma, sendo que a desclassificação da Recorrente mostra, *data máxima vênia*, medida desarrazoada e formalista.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu em recente decisão:

#### ACÓRDÃO Nº 2582/20 - Tribunal Pleno:

A primeira coisa que chama a atenção é a imposição de que os documentos “anexados em local próprio na BLL” também “deverão ser protocolados”. Ora, se as peças já foram colocadas à disposição da



Administração online, entende-se descabida a exigência de posterior protocolização.

Conforme pedagógico precedente do Tribunal de Contas da União, não é razoável exigir o envio de documentos quando as informações buscadas podem ser obtidas em cadastros previamente realizados (no caso em exame, insta salientar, nem estamos tratando de cadastro – o qual reflete situação que pode vir a ser alterada –, mas de documentos já colocados à disposição da Administração durante o próprio procedimento licitatório).

Nota-se que o acórdão acima, por analogia, se encaixa perfeitamente ao caso em tela. Ora, se a informação - a última proposta ofertada - já é de conhecimento da Administração, com todas as **condições, validade, informações importantes, garantias, valor etc** - caberia plenamente a promoção do saneamento do referido arquivo.

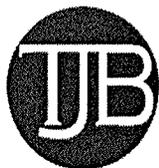
Ainda, em situação similar ao supra julgado do TCEPR, o Tribunal de Contas da União também decidiu:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado**, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015 – TCU – PLENÁRIO).

Compreende-se que todas as condições da proposta final já estavam dispostas na proposta inicial anexada à plataforma, bem como que o preço ajustado (final) está no sistema comprasnet, dado que foi o lance de valor mais baixo. Dessa forma, todas as informações foram apresentadas pela Recorrente, ainda que fora de um documento único.

Entendemos que o envio da proposta ajustada pode ser solicitado, consoante disposto no Decreto Federal 10.024/2019. Entretanto, a falta do envio do referido documento no prazo não pode gerar a desclassificação da proposta, pois mencionada decisão encontra-se fundamentada em extremo rigor formal.

A postura administrativa deve ser baseada no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe os princípios básicos que devem ser respeitados para que os certames públicos resultem na seleção da proposta mais vantajosa:



Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (grifo nosso)

Nesse caminho, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade de revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"<sup>1</sup>** (grifamos).

Ainda, sobre a finalidade dos certames públicos, vejamos o posicionamento de Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto:

**A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, são voltadas à satisfação desses propósitos.

**O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos* 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223.

<sup>2</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão de serviço móvel celular. Zênite. ILC nº. 49 – março/98. p.204.



É cristalino que os certames públicos devem estar alicerçados nas normas vigentes, nos princípios norteadores e nas finalidades, para tanto, é primordial analisar a possibilidade do saneamento de eventuais erros.

O saneamento dos erros é alicerçado na aplicação do formalismo moderado. Sobre referido princípio o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pacificou o entendimento de que:

"O formalismo no procedimento licitatório **não significa** que se possa **desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**". (STJ, MS n° 5.418/DF, 1ª Seção, DJU 01 jun. 1998, p. 24). (grifamos)

*"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO FORMALISMO. O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e interesse público, que constituem seu real objeto"* (TJSC-518814 SC 2010.051881-4, relator: Sônia Maria Schmitz, data de julgamento: 18/11/2010, terceira Câmara de Direito Público, Data de publicação: reexame necessário em mandato de segurança n.2010.051881-4, de Joinville. (grifamos).

**CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.** (STJ, MS. 5418/DF). (grifamos).

Na mesma vertente caminha o **Supremo Tribunal Federal**, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do **bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.** Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se**



**sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1a Turma, publicado no DJ em 13/10/2000). (grifamos)**

Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

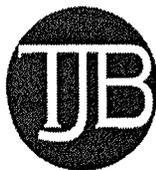
**29.** O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, **deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa**, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.** (grifamos).

ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a **informação estava parcialmente disponível** no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), **que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado.**(grifamos)

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a **consideração dos princípios basilares que norteiam o**



**procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.** Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (grifamos)

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, **o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União** (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros). (grifamos).

O entendimento é uníssono: **as decisões administrativas devem ser pautadas na razoabilidade, na proporcionalidade, na economicidade, e não devem ser tomadas com excessivo rigor à formalismos dispensáveis, uma vez que afasta as reais finalidades do interesse público.**

Ademais, é inegável a economia desta Municipalidade com a oferta desta Recorrente, haja vista que ao promover referida desclassificação a Municipalidade deixará de economizar o total de **R\$70.199,00** (setenta mil, cento e noventa e nove reais), uma quantia mui significativa!

Salienta-se que a promoção do formalismo moderado em busca da obtenção da proposta mais vantajosa não anula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diferente do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Assim, diante de um conflito de princípios – **por exemplo: a vinculação ao instrumento convocatório x a obtenção da proposta mais vantajosa** - a



adoção de um não provoca a exclusão do outro. Tal raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.<sup>3</sup>

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.<sup>4</sup>

Ocorre que a Recorrente apresentou o melhor preço, está regular e atende todas as condições de habilitação, todavia, por compreender que a sessão havia sido suspensa, não promoveu a juntada da proposta ajustada no prazo.

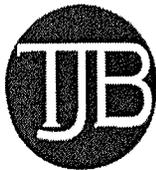
À vista disso, o saneamento e a aceitabilidade da referida proposta final - *ainda que sem o anexo* - é cabível, baseada nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, cuja finalidade está na satisfação do interesse público.

No que tange à promoção de diligências com vistas ao saneamento do erro, o entendimento do Tribunal de Contas da União é firmado pela ampla permissão, conforme o recente **Acórdão 1.211/21 – Plenário**:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público(...). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos**

<sup>3</sup> Acórdão 2302/2012-Plenário TCU

<sup>4</sup> Acórdão 8482/2013-1ª Câmara TCU



documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,** que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**" (grifo nosso).

O Acórdão é um exemplo perfeito das alegações expostas, e se o TCU defende e permite a juntada posterior de documentos de habilitação exigidos, e que não foram anexados no momento correto – por erro, falhas ou vícios - sem que seja alterada as condições e valor da proposta, quem dirá o saneamento de mero de anexo da proposta ajustada – considerando que todas as informações/condições já estavam apresentadas na proposta inicial e o valor registrado na plataforma!

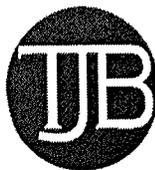
Ora, não assiste razão onerar esta Municipalidade em **R\$70.199,00** dado que a empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI** foi a detentora do melhor preço, está regular e atende todos os requisitos.

Tem-se claramente que o afastamento da Recorrente do certame trará graves prejuízos a esta Administração que deixa de obter proposta mais vantajosa, em razão de questão crivelmente formal, que pode ser facilmente sanada.

Isso posto, **requer-se** seja reformada a decisão que desclassificou a Recorrente, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, conforme os argumentos supracitados, sendo cabível o saneamento do erro com a permissão e aceitação da juntada do anexo da proposta final, com intuito de satisfazer o interesse público.

## II.2 DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO – PENALIDADE (ITENS 5.5 “e” 13.1.6)

Acrescenta-se que via chat, a respeitável Pregoeira manifestou que a Recorrente também foi desclassificada em razão dos itens **5.5 alínea “e”** e **13.1.6** do edital.



Oportuno expor o conteúdo dos referidos itens apresentados no edital, os quais ensejaram a desclassificação da Recorrente, vejamos:

5.5 Será vedada a participação de empresas:

e) Empresa que tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenha sido punida com **suspensão do direito de licitar com qualquer ente da Federação;**

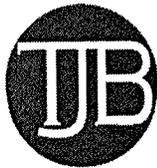
**13.1.6 Não possuir registro impeditivo da contratação no SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União (CGU), disponível no Portal da Transparência ([www.portaltransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis)) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCEPR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>). Caso haja algum registro impeditivo, o licitante será excluído do certame.**

O item **5.5 alínea e** é totalmente ilegal, pois postula que os efeitos da sanção de suspensão temporária são válidos para todos os Órgãos Públicos, o que não procede. Ademais, equipara referida penalidade à sanção de inidoneidade, a qual é muito mais grave.

Ainda, o item **13.1.6** está correto, dado que a empresa licitante realmente não pode ter um registro impeditivo, **porém os registros impeditivos da participação no referido processo envolvem tão somente a aplicação da sanção de inidoneidade (a qual alcança todos os Órgãos Públicos) e a suspensão temporária junto ao Município de Marmeleiro-PR**, não sendo legalmente cabível interpretação diversa, de modo amplo e genérico, como foi o caso.

Pois bem, a Recorrente sofreu uma ilegal e desproporcional sanção do Município de Janiópolis-PR em 08/12/2021, pois entregou o equipamento com atraso, em razão de problemáticas na fabricação decorrentes do cenário pandêmico.

Referida sanção de “suspensão temporária de licitar”, conforme o art. 87, inciso III da Lei 8666/93 **possui efeito APENAS no âmbito do Município de Janiópolis-PR**, sendo possível e legalmente permitida a continuidade da ampla participação da Recorrente nos certames públicos.



No que concerne aos efeitos da sanção de suspensão temporária (art. 87, III, Lei 8666/93) o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** possui diversos acórdãos que reforçam à restrição supra defendida, *in verbis*:

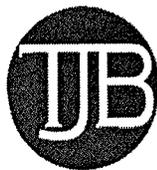
“A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria. (Acórdão nº 902/2012 - Plenário. Relator: Ministro José Jorge).

(...) 7. Por oportuno, destaco o Acórdão 3243/2012 – Plenário, em que apresentei tese que foi considerada vencedora, tendo assinado o acórdão na condição de Ministro Revisor.

Na ocasião, após extenso debate neste Plenário, ficou assentado que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, **prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.** (Acórdão nº 2 788/2019 – TCE-PR Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro).” (grifamos).

“Este Tribunal assentou o posicionamento restritivo: **“Tendo em vista o assente posicionamento desta Corte em relação à interpretação da extensão da sanção de impedimento para contratar com o poder público ser a mais restritiva,** como bem demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29), confirmo a cautelar anteriormente concedida (peça 11) e, no mérito julgo procedente a presente Representação.” (Acórdão nº 3.175/19 – TCEPR - Tribunal Pleno (peça 32)) (grifamos).

“Embora já tenha me filiado ao entendimento de que a Administração Pública é una e as sanções estendem-se a todos os entes da federação, atualmente filio-me ao entendimento majoritário, de que a **sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador,** melhor exegese extraída do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão nº 1.942/19 – TCE-PR – Pleno - Relator: Ivan Lelis Bonilha) (grifamos).



Referida matéria já foi alvo de consulta do TJPR com o TCEPR – **Consulta:**  
**Processo nº 445040/19 - ACÓRDÃO nº 3962/20 - Tribunal Pleno - vejamos:**

**Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993.** A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a **restrição dos efeitos**. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

“O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá adotar interpretação ampliativa ou restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993?”

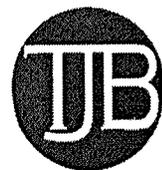
Resposta: **Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.**

No mesmo sentido, até mesmo sobre as diferenças entre as sanções de suspensão temporária e inidoneidade, ensina o jurista Marçal Justen Filho:

“A suspensão temporária do direito de participar de licitação e a declaração de inidoneidade são sanções extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias. Comportam tratamento unificado, tendo em vista que podem conduzir a resultados similares. **Mas é inquestionável a vontade legislativa de diferenciar as duas sanções. Qualquer orientação em sentido contrário é incompatível com a disciplina da Lei 8.666/1993.**

Em face desse diploma, a inidoneidade é dotada do mais elevado grau de severidade e sua aplicação depende da ocorrência de eventos muito reprováveis, que impõem a eliminação da possibilidade de o sujeito sancionado participar de licitações e contratações administrativas em qualquer órbita e perante qualquer entidade da Administração Pública. **Já a suspensão se destina a punir condutas dotadas de reprovabilidade ou danosidade de menor porte e está restrita a esfera federativa de aplicação da sanção.**

Note-se que a diferenciação do âmbito de aplicação das sanções não se confunde com a indeterminabilidade de seus pressupostos de aplicação. Ou seja, em princípio, os desvios de conduta que inabilitam alguém a contratar com determinado sujeito administrativo, deveriam impor restrições de contratação com todos os entes da Administração, afinal o sujeito não é confiável. No entanto, assim não se passa por três razões: **a Lei 8.666/1993 previu as modalidades da suspensão e da inidoneidade como modalidades distintas de sanções; há**



previsão legal que diferencia o âmbito de extensão dos termos “administração” e “Administração Pública” e os pressupostos de cabimento da sanção (ou seja, sua gravidade) devem ser distintos. No entanto, a dificuldade é que a Lei 8.666/1993 não explicita os parâmetros que servem para diferenciar a aplicação de uma ou outra sanção.”<sup>5</sup> (grifamos).

Ainda, mister destacar que enquanto a suspensão temporária impede a contratação com a **Administração (inciso III, art. 87)**, a declaração de inidoneidade impede a contratação com a **Administração Pública (inciso IV, art.87)**.

Assim, com intuito de esclarecer referidos conceitos, é importante trazer os incisos **XI e XII do artigo 6º** do referido diploma legal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

**XI – Administração Pública** – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

**XII – Administração** – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Assim, não poderia pairar dúvidas quanto à evidente distinção entre “Administração” e “Administração Pública”, sendo, portanto, óbvio o alcance dos efeitos de cada uma das penalidades, ou seja, a suspensão temporária impede a empresa penalizada de licitar ou contratar com o Ente que a sancionou, enquanto a declaração de inidoneidade proíbe de licitar ou contratar com qualquer Ente Governamental.

Advogando na mesma linha, com objetividade e precisão, o Prof. Dr. Joel de Menezes Niebuhr explica a diferença entre as referidas sanções:

Ora, como se percebe com extrema facilidade, o inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 prescreve expressamente que a penalidade de suspensão temporária incide sobre a Administração, isto é, somente sobre o órgão ou entidade contratante. Noutro lado, o inciso IV do mesmo artigo prescreve que a declaração de inidoneidade incide

<sup>5</sup> Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. págs. 423 e 424.



sobre a Administração Pública, isto é sobre todo o aparato administrativo do Estado.

[...]

Trocando-se em miúdos: quem é declarado inidôneo não pode participar de licitação nem ser contratado por qualquer órgão ou entidade integrante do aparato administrativo estatal, isto é por qualquer órgão ou entidade que exerça função administrativa. Em sentido bem diferente, quem é suspenso temporariamente somente não pode participar de licitação e contratar com aquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade.<sup>6</sup>

Salienta-se que, além da sanção ilegalmente aplicada, o Município de Janiópolis-PR cadastrou de forma **divergente** no SICAF, imputando ao Impetrante a sanção de "impedimento de licitar" embasada no **art. 7º da Lei 10.520/02**:

**Detalhar**

CNPJ: 22.087.311/0001-72      Razão Social: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI      Nome Fantasia: YAMADIESEL

Situação: Idoneo      Situação Cadastral: Credenciado

**Ocorrências**

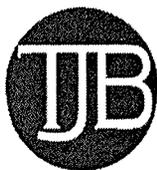
Tipo Ocorrência	Usag/Entidade Sanclonador(a)	Âmbito/Abrangência de Sanção	Âmbito/UF	Âmbito/Município	Prazo	Data Inicial	Data Final
Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS	Município	PR	Janiópolis	Determinado	09/12/2021	09/12/2028

**Ocorrências**

Tipo Ocorrência	Usag/Entidade Sanclonador(a)
Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS

Referida sanção está em total desacordo com a sanção (ilegal e desproporcional) aplicada no Decreto Municipal de Janiópolis:

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba, Zênite, 2008.



- b) Suspensão do direito de participar em licitações/contratos junto ao Município de Janiópolis pelo prazo de 05 (cinco) anos, considerando o retardamento do fornecimento do objeto com base na negligência da contratada, que não solicitou a prorrogação do prazo de entrega inicialmente previsto, ocasionando prejuízos ao município, de acordo com a cláusula 12ª, alínea "c", c/c art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, apesar do erro, é possível verificar que o âmbito da sanção cadastrada no SICAF diz respeito **apenas ao Município de Janiópolis**, vejamos:

<b>Âmbito/UF</b>	<b>Âmbito/Município</b>	<b>Prazo</b>
PR	Janiópolis	Determinado

O item **5.5 alínea E** e a interpretação realizada do item **13.1.6** foram claramente ilegais, consoante as normas e entendimentos vigentes.

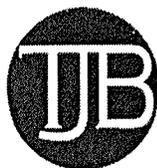
Cumpra trazer à baila o posicionamento sempre firme e concreto do Tribunal de Contas da União, corroborando a opinião aqui exarada:

**ACÓRDÃO 2.617/10 – TCU – Segunda Câmara:**

**9.3.2. abstenha-se de restringir, em seus certames, a participação de empresas** em desfavor das quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entidades, **a pena de suspensão temporária** prevista no **art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993;** (grifamos)

**ACÓRDÃO 902/2012-TCU-PLENÁRIO:**

"A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 **limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame** autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo." (grifamos)

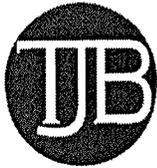


### ACÓRDÃO 352/98 - TCU - PLENÁRIO

(...) 3. Sobre o tema, compartilho da opinião da SECEX de que a sanção de que se trata está adstrita ao órgão que a aplicou, pelas seguintes razões. 3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a 'suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos'. Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a 'declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade'

**3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções.** Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XII do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o 'órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente'. Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). **Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal.** Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. **Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade**, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

**E aqui reside justamente o eixo do argumento: entendêssemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de consequências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas.** Sim, porque ambas possuem uma consequência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. **Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas.** Afinal ambas teriam a mesma finalidade a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência. (grifamos)



Isto posto, resta evidente que referido item **5.5 alínea “e”** do instrumento convocatório é totalmente ilegal, e que a interpretação ampla e genérica do item 13.1.6 também está em desacordo com as normas e entendimentos vigentes, de forma que a desclassificação da Recorrente em razão de referida sanção foi ilegal, visto que a suspensão temporária de licitar (art. 87, inciso III) não possui qualquer efeito ou aplicação sobre o Município de Marmeleiro-PR, somente produz para a Prefeitura de Janiópolis-PR.

### III. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Recorrente apresenta os apontamentos acima, no intento de que esta Administração não cometa irregularidades dentro do processo licitatório, seu intuito é tornar o processo legal e transparente, razão pela qual, se apresenta o presente recurso.

Ademais, a Recorrente não pretende e nem deseja paralisar o processo com uma medida judicial ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entretanto, caso a questão não se resolva administrativamente a Recorrente não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais.

Repita-se esse não é, nem nunca foi o objetivo da Recorrente, tão pouco é meio para coagir esse estimado Órgão, trata-se apenas de comunicação que os direitos serão reivindicados em caso de não provimento do presente recurso.

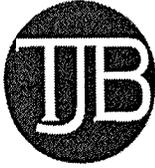
Isso porque tem-se admitido em larga escala a discussão de matérias dessa natureza através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

### IV. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, vem esta licitante **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI** respeitosamente perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digne-se a:

a) Julgar **totalmente procedente** a presente Razões de Recurso.

b) Seja reavaliada e classificada a proposta da empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, em razão do saneamento do anexo da proposta ajustada, haja vista que as informações necessárias exigidas no edital estão dispostas na



**TIOSSI JUNIOR E BARBOZA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

proposta inicial anexada à plataforma, bem como o valor final consta registrado no sistema COMPRASNET, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, em busca da obtenção da proposta mais vantajosa

c) No mesmo sentido, que seja **reconhecida a ilegalidade do item 5.5 alínea e** e da interpretação ampla e genérica do item **13.1.6, com a mudança da decisão que desclassificou a Recorrente embasada nos referidos itens**, haja vista que os efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar (art. 87, inciso III, da Lei 8666/93) somente são válidos perante a Administração, ou seja, o órgão sancionador (Prefeitura de Janiópolis-PR).

Termos em que pede e espera deferimento.

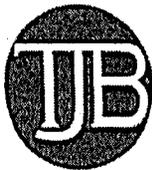
Campo Largo, 13 de janeiro de 2022

JOSE ROBERTO TIOSSI Assinado de forma digital por  
JOSE ROBERTO TIOSSI  
JUNIOR:04429625921 JUNIOR:04429625921  
Dados: 2022.01.13 15:17:39 -03'00'

**José Roberto TioSSI Junior**

**OAB/PR 56.389**

**YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**



**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

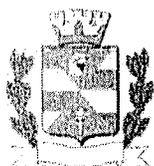
**OUTORGANTE:** YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ Nº: 22.087.311/0001-72, Inscrição Estadual IE Nº 906.900.40-80, sediada á Rodovia BR 277, KM 113, Nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JUNIOR TURECK**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG Nº 3.633.272 SESP/SC, e CPF Nº: 027.384.089-40.

**OUTORGADO:** BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR Nº: 58.669, E-mail: [brunobarboza\\_adv@hotmail.com](mailto:brunobarboza_adv@hotmail.com), e **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 56.389, E-mail: [tiossi@tjb.adv.br](mailto:tiossi@tjb.adv.br), ambos com escritório profissional localizado á Av. Tiradentes, Nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, Zona 01, CEP: 87013-925 na cidade de Maringá-PR.

Através do presente instrumento particular, a **Outorgante** nomeia e constitui como seus procuradores os **Outorgados**, concedendo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*Ad Judicia Et Extra*", para em qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública federal, estadual ou municipal, podendo conferir documentos, assinar declarações, interpor recursos, propondo contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias em processos administrativos e/ou judiciais, **inclusive para propor RECURSOS e REPRESENTAÇÕES junto a PREFEITURAS, bem como junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, seguindo umas as outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem ressalva de poderes.

Maringá, 29 janeiro de 2020

  
\_\_\_\_\_  
**YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**  
**CLEISON JUNIOR TURECK**  
(Representante Legal)



# MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 2.489/2021

PUBLICAÇÃO  
JORNAL GAZETA PÁTRIA  
EDIÇÃO 3717 DATA 09.12.21 PG. 01

**SÚMULA:** APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO CONTRATUAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, Senhor **ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Considerando a previsão contida na cláusula 12ª, alínea "a", do Contrato nº 036/2021, firmado com a empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, CNPJ nº 22.087.311/0001-72, decorrente do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 027/2021;

Considerando o que foi apurado no Processo Administrativo de Responsabilização nº 010/2021;

## DECRETO:

**Art. 1º.** Pela mora na entrega do bem licitado, aplica-se as penalidades de:

- a) Multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, diante do atraso na entrega superior à 30 dias e inferior à 60 dias, conforme previsão contida na cláusula 12ª, alínea "a", c/c art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, perfazendo o valor de **R\$ 14.749,95** (quatorze mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos).
  - a.1) a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pelo Município, sob pena de inscrição em Dívida Ativa Municipal e cobrança judicial.
  - a.2) a guia de recolhimento deverá ser solicitada pela contratada através do e-mail "tributacao@janiopolis.pr.gov.br" ou do telefone (44) 3553-1411.
- b) Suspensão do direito de participar em licitações/contratos junto ao Município de Janiópolis pelo prazo de 05 (cinco) anos, considerando o retardamento do fornecimento do objeto com base na negligência da contratada, que não solicitou a prorrogação do prazo de entrega inicialmente previsto, ocasionando prejuízos ao município, de acordo com a cláusula 12ª, alínea "c", c/c art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Janiópolis, 08 de Dezembro de 2021.

**ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI**



# MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

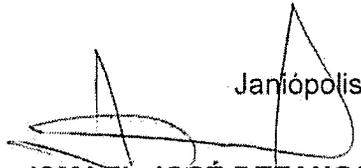
ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

Eu, **ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI**, Prefeito Municipal de Janiópolis-PR, no uso de minhas atribuições legais, considerando o que foi apurado no Processo Administrativo de Responsabilização nº 010/2021, em relação à **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, CNPJ nº 22.087.311/0001-72:

- I. Acolho os fundamentos expostos no Parecer Jurídico nº 483/2021 e, pelo descumprimento das cláusulas contratuais, **APLICO AS PENALIDADES DE:**
  - a) Multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, diante do atraso na entrega superior à 30 dias e inferior à 60 dias, conforme previsão contida na cláusula 12ª, alínea "a", c/c art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, perfazendo o valor de **R\$ 14.749,95** (quatorze mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos).
    - a.1) a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pelo Município, sob pena de inscrição em Dívida Ativa Municipal e cobrança judicial.
    - a.2) a guia de recolhimento deverá ser solicitada pela contratada através do e-mail "tributacao@janiopolis.pr.gov.br" ou do telefone (44) 3553-1411.
  - b) Suspensão do direito de participar em licitações/contratos junto ao Município de Janiópolis pelo prazo de 05 (cinco) anos, considerando o retardamento do fornecimento do objeto com base na negligência da contratada, que não solicitou a prorrogação do prazo de entrega inicialmente previsto, ocasionando prejuízos ao município, de acordo com a cláusula 12ª, "c", c/c art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
- III. As penalidades deverão ser obrigatoriamente registradas no SICAF.
- IV. Solicito aos Departamentos: Jurídico, de Licitações e de Contabilidade, a execução das providências necessárias ao regular cumprimento deste despacho.

Janiópolis-PR, 08 de Dezembro de 2021.

  
**ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI**  
Prefeito Municipal

## Pregão Eletrônico

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Prezados, boa tarde.

Segue nossas razões recursais referente ao Pregão Eletrônico n.147/2021 - Pref. Marmeleiro/PR, para o devido protocolo junto a plataforma "compras governamentais", conforme exigência editalícia. Informamos que a integra do recurso foi enviado por e-mail (licitacao@marmeleiro.pr.gov.br, licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br) em razão dos anexos e tabelas pertinentes ao recurso não serem suportadas na plataforma "compras governamentais".

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ.

Ref. Pregão Eletrônico nº 147/2021 YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR 277, Km 113, nº: 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal CLEISON JÚNIOR TURECK, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria por intermédio de seu procurador judicial JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR nº: 56.389, e-mail: tiossi@tjb.adv.br, com escritório profissional sito a Av. Tiradentes, nº: 84, sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Maringá – PR, apresentar:

#### RAZÕES DE RECURSO

Pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

2 I. SÍNTESE FÁTICA Ocorreu na data de 10 de janeiro de 2022, às 9hrs, disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 147/2021, no portal de compras "Licitações E", cujo objeto era a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA. Desta forma, a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI ofertou o menor preço – R\$ 744.800,00 (setecentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais)- todavia, foi desclassificada, com base nos itens 11.3; 5.5 alínea "e" e 13.1.6 do edital. Assim, tempestivamente a Recorrente manifestou intenção de recurso, e demonstrará a seguir que foi indevidamente desclassificada. Em síntese, são os fatos que merecem revisão.

#### II. DO DIREITO

II.1 DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO - ANEXO DA PROPOSTA AJUSTADA (ITEM 11.3) A empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI foi desclassificada por esta pregoeira e equipe de apoio, porque não juntou a proposta ajustada no sistema (item 11.3). Ocorre que somente não foi anexada a proposta final em decorrência da compreensão da suspensão do certame, com o retorno às 13h30, consoante mensagem: (09h44) "Nova comunicação da Pregoeira será feita dia 10/01/2022 às 13h30 horas, no chat da Plataforma COMPRASNET, momento o qual informarei aos presentes a análise das propostas." 3 Frisa-se que ainda que a proposta reajustada não tenha sido anexada ao portal COMPRASNET não é motivo suficiente para ensejar a desclassificação, pois a proposta na plataforma (com todas as condições) e o valor final registrado em sede de lances são válidos e atendem as determinações do instrumento convocatório. Ora, a proposta inicial disposta na plataforma da licitação continha todas as informações necessárias para a garantia, bem como os dados da empresa; validade; prazo de entrega; assistência técnica etc, conforme requisitos dispostos em edital. Ainda, a oferta final está expressa na fase de lances, pois não houve modificação na etapa de negociação. Nessa seara, nota-se que a decisão administrativa não foi dotada de razoabilidade, pois as informações necessárias relacionadas a proposta já são de conhecimento do referido Órgão. O preço final proposto encontra-se registrado na plataforma, sendo que a desclassificação da Recorrente mostra, data máxima vênia, medida desarrazoada e formalista. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu em recente decisão: ACÓRDÃO Nº 2582/20 - Tribunal Pleno: A primeira coisa que chama a atenção é a imposição de que os documentos "anexados em local próprio na BLL" também "deverão ser protocolados". Ora, se as peças já foram colocadas à disposição da 4 Administração online, entende-se descabida a exigência de posterior protocolização. Conforme pedagógico precedente do Tribunal de Contas da União, não é razoável exigir o envio de documentos quando as informações buscadas podem ser obtidas em cadastros previamente realizados (no caso em exame, insta salientar, nem estamos tratando de cadastro – o qual reflete situação que pode vir a ser alterada –, mas de documentos já colocados à disposição da Administração durante o próprio procedimento licitatório). Nota-se que o acórdão acima, por analogia, se encaixa perfeitamente ao caso em tela. Ora, se a informação - a última proposta ofertada - já é de conhecimento da Administração, com todas as condições, validade, informações importantes, garantias, valor etc - caberia plenamente a promoção do saneamento do referido arquivo. Ainda, em situação similar ao supra julgado do TCEPR, o Tribunal de Contas da União também decidiu: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015 – TCU – PLENÁRIO). Compreende-se que todas as condições da proposta final já estavam dispostas na proposta inicial anexada à plataforma, bem como que o preço ajustado (final) está no sistema comprasnet, dado que foi o lance de valor mais baixo. Dessa forma, todas as informações foram apresentadas pela Recorrente, ainda que fora de um documento único. Entendemos que o envio da proposta ajustada pode ser solicitado, consoante disposto no Decreto Federal 10.024/2019. Entretanto, a falta do envio do referido documento no prazo não pode gerar a desclassificação da proposta, pois mencionada decisão encontrase fundamentada em extremo rigor formal. A postura administrativa deve ser baseada no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe os princípios básicos que devem ser respeitados para que os certames públicos resultem na seleção da proposta mais vantajosa: 5 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (grifo nosso) Nesse caminho, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade de revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"1 (grifamos). Ainda, sobre a finalidade dos certames públicos, vejamos o posicionamento de Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto: A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos

interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, são voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa. Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes<sup>2</sup>. 1 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223. 2 SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão de serviço móvel celular. Zênite. ILC no. 49 – março/98. p.204. 6 É cristalino que os certames públicos devem estar alicerçados nas normas vigentes, nos princípios norteadores e nas finalidades, para tanto, é primordial analisar a possibilidade do saneamento de eventuais erros. O saneamento dos erros é alicerçado na aplicação do formalismo moderado. Sobre referido princípio o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento de que: "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24). (grifamos) "MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO FORMALISMO. O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e interesse público, que constituem seu real objeto" (TJSC-518814 SC 2010.051881-4.relator: Sônia Maria Schmitz. data de julgamento: 1 8/1 I/2010,terceira Câmara de Direito Público, Data de publicação: reexame necessário em mandado de segurança n.2010.051881-4, de Joinville. (grifamos). CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (STJ, MS. 5418/DF). (grifamos). Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe: "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se 7 sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000). (grifamos) Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União: ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO 29. O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas. (grifamos). ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO 9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grameador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado.(grifamos) ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO, A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o 8 procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (grifamos) ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros). (grifamos). O entendimento é uníssono: as decisões administrativas devem ser pautadas na razoabilidade, na proporcionalidade, na economicidade, e não devem ser tomadas com excessivo rigor à formalismos dispensáveis, uma vez que afasta as reais finalidades do interesse público. Ademais, é inegável a economia desta Municipalidade com a oferta desta Recorrente, haja vista que ao promover referida desclassificação a Municipalidade deixará de economizar o total de R\$70.199,00 (setenta mil, cento e noventa e nove reais), uma quantia mui significativa! Salienta-se que a promoção do formalismo moderado em busca da obtenção da proposta mais vantajosa não anula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Diferente do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Assim, diante de um conflito de princípios – por exemplo: a vinculação ao instrumento convocatório x a obtenção da proposta mais vantajosa – a 9 adoção de um não provoca a exclusão do outro. Tal raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.3 O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.4 Ocorre que a Recorrente apresentou o melhor preço, está regular e atende todas as condições de habilitação, todavia, por compreender que a sessão havia sido suspensa, não promoveu a juntada da proposta

ajustada no prazo. À vista disso, o saneamento e a aceitabilidade da referida proposta final - ainda que sem o anexo - é cabível, baseada nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, cuja finalidade está na satisfação do interesse público. No que tange à promoção de diligências com vistas ao saneamento do erro, o entendimento do Tribunal de Contas da União é firmado pela ampla permissão, conforme o recente Acórdão 1.211/21 - Plenário: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público(...). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos 3 Acórdão 2302/2012- Plenário TCU 4 Acórdão 8482/2013-1ª Câmara TCU 10 documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifo nosso). O Acórdão é um exemplo perfeito das alegações expostas, e se o TCU defende e permite a juntada posterior de documentos de habilitação exigidos, e que não foram anexados no momento correto - por erro, falhas ou vícios - sem que seja alterada as condições e valor da proposta, quem dirá o saneamento de mero de anexo da proposta ajustada - considerando que todas as informações/condições já estavam apresentadas na proposta inicial e o valor registrado na plataforma! Ora, não assiste razão onerar esta Municipalidade em R\$70.199,00 dado que a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI foi a detentora do melhor preço, está regular e atende todos os requisitos. Tem-se claramente que o afastamento da Recorrente do certame trará graves prejuízos a esta Administração que deixa de obter proposta mais vantajosa, em razão de questão crívelmente formal, que pode ser facilmente sanada. Isso posto, requer-se seja reformada a decisão que desclassificou a Recorrente, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, conforme os argumentos supracitados, sendo cabível o saneamento do erro com a permissão e aceitação da juntada do anexo da proposta final, com intuito de satisfazer o interesse público.

II.2 DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO - PENALIDADE (ITENS 5.5 "e" 13.1.6) Acrescenta-se que via chat, a respeitável Pregoeira manifestou que a Recorrente também foi desclassificada em razão dos itens 5.5 alínea "e" e 13.1.6 do edital. 11 Oportuno expor o conteúdo dos referidos itens apresentados no edital, os quais ensejaram a desclassificação da Recorrente, vejamos: 5.5 Será vedada a participação de empresas: e) Empresa que tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenha sido punida com suspensão do direito de licitar com qualquer ente da Federação; 13.1.6 Não possuir registro impeditivo da contratação no SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União (CGU), disponível no Portal da Transparência ([www.portaltransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis)) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCEPR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>). Caso haja algum registro impeditivo, o licitante será excluído do certame. O item 5.5 alínea "e" é totalmente ilegal, pois postula que os efeitos da sanção de suspensão temporária são válidos para todos os Órgãos Públicos, o que não procede. Ademais, equipara referida penalidade à sanção de inidoneidade, a qual é muito mais grave. Ainda, o item 13.1.6 está correto, dado que a empresa licitante realmente não pode ter um registro impeditivo, porém os registros impeditivos da participação no referido processo envolvem tão somente a aplicação da sanção de inidoneidade (a qual alcança todos os Órgãos Públicos) e a suspensão temporária junto ao Município de Marmeleiro-PR, não sendo legalmente cabível interpretação diversa, de modo amplo e genérico, como foi o caso. Pois bem, a Recorrente sofreu uma ilegal e desproporcional sanção do Município de Janiópolis-PR em 08/12/2021, pois entregou o equipamento com atraso, em razão de problemáticas na fabricação decorrentes do cenário pandêmico. Referida sanção de "suspensão temporária de licitar", conforme o art. 87, inciso III da Lei 8666/93 possui efeito APENAS no âmbito do Município de Janiópolis-PR, sendo possível e legalmente permitida a continuidade da ampla participação da Recorrente nos certames públicos. 12 No que concerne aos efeitos da sanção de suspensão temporária (art. 87, III, Lei 8666/93) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui diversos acórdãos que reforçam à restrição supra defendida, in verbis: "A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria. (Acórdão nº 902/2012 - Plenário. Relator: Ministro José Jorge). (...) 7. Por oportuno, destaco o Acórdão 3243/2012 - Plenário, em que apresentei tese que foi considerada vencedora, tendo assinado o acórdão na condição de Ministro Revisor. Na ocasião, após extenso debate neste Plenário, ficou assentado que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante. (Acórdão nº 2 788/2019 - TCEPR Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro)." (grifamos). "Este Tribunal assentou o posicionamento restritivo: "Tendo em vista o assente posicionamento desta Corte em relação à interpretação da extensão da sanção de impedimento para contratar com o poder público ser a mais restritiva, como bem demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29), confirmo a cautelar anteriormente concedida (peça 11) e, no mérito julgo procedente a presente Representação." (Acórdão nº 3.175/19 - TCEPR - Tribunal Pleno (peça 32)) (grifamos). "Embora já tenha me filiado ao entendimento de que a Administração Pública é uma e as sanções estendem-se a todos os entes da federação, atualmente filio-me ao entendimento majoritário, de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, melhor exegese extraída do artigo 87 da Lei nº 8.666/93." (Acórdão nº 1.942/19 - TCE-PR - Pleno - Relator: Ivan Lelis Bonilha) (grifamos). 13 Referida matéria já foi alvo de consulta do TJPR com o TCEPR - Consulta: Processo nº 445040/19 - ACÓRDÃO nº 3962/20 - Tribunal Pleno - vejamos: Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora. "O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá adotar interpretação ampliativa ou restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993?" Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora. No mesmo sentido, até mesmo sobre as diferenças entre as sanções de suspensão

temporária e inidoneidade, ensina o jurista Marçal Justen Filho: "A suspensão temporária do direito de participar de licitação e a declaração de inidoneidade são sanções extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias. Comportam tratamento unificado, tendo em vista que podem conduzir a resultados similares. Mas é inquestionável a vontade legislativa de diferenciar as duas sanções. Qualquer orientação em sentido contrário é incompatível com a disciplina da Lei 8.666/1993. Em face desse diploma, a inidoneidade é dotada do mais elevado grau de severidade e sua aplicação depende da ocorrência de eventos muito reprováveis, que impõem a eliminação da possibilidade de o sujeito sancionado participar de licitações e contratações administrativas em qualquer órbita e perante qualquer entidade da Administração Pública. Já a suspensão se destina a punir condutas dotadas de reprovabilidade ou danosidade de menor porte e está restrita a esfera federativa de aplicação da sanção. Note-se que a diferenciação do âmbito de aplicação das sanções não se confunde com a indeterminabilidade de seus pressupostos de aplicação. Ou seja, em princípio, os desvios de conduta que inabilitam alguém a contratar com determinado sujeito administrativo, deveriam impor restrições de contratação com todos os entes da Administração, afinal o sujeito não é confiável. No entanto, assim não se passa por três razões: a Lei 8.666/1993 previu as modalidades da suspensão e da inidoneidade como modalidades distintas de sanções; há previsão legal que diferencia o âmbito de extensão dos termos "Administração" e "Administração Pública" e os pressupostos de cabimento da sanção (ou seja, sua gravidade) devem ser distintos. No entanto, a dificuldade é que a Lei 8.666/1993 não explicita os parâmetros que servem para diferenciar a aplicação de uma ou outra sanção."5 (grifamos). Ainda, mister destacar que enquanto a suspensão temporária impede a contratação com a Administração (inciso III, art. 87), a declaração de inidoneidade impede a contratação com a Administração Pública (inciso IV, art.87). Assim, com intuito de esclarecer referidos conceitos, é importante trazer os incisos XI e XII do artigo 6º do referido diploma legal: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; Assim, não poderia pairar dúvidas quanto à evidente distinção entre "Administração" e "Administração Pública", sendo, portanto, óbvio o alcance dos efeitos de cada uma das penalidades, ou seja, a suspensão temporária impede a empresa penalizada de licitar ou contratar com o Ente que a sancionou, enquanto a declaração de inidoneidade proíbe de licitar ou contratar com qualquer Ente Governamental. Advogando na mesma linha, com objetividade e precisão, o Prof. Dr. Joel de Menezes Niebuhr explica a diferença entre as referidas sanções: Ora, como se percebe com extrema facilidade, o inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 prescreve expressamente que a penalidade de suspensão temporária incide sobre a Administração, isto é, somente sobre o órgão ou entidade contratante. Noutro lado, o inciso IV do mesmo artigo prescreve que a declaração de inidoneidade incide 5 Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. págs. 423 e 424. 15 sobre a Administração Pública, isto é sobre todo o aparato administrativo do Estado. [...] Trocando-se em miúdos: quem é declarado inidôneo não pode participar de licitação nem ser contratado por qualquer órgão ou entidade integrante do aparato administrativo estatal, isto é por qualquer órgão ou entidade que exerça função administrativa. Em sentido bem diferente, quem é suspenso temporariamente somente não pode participar de licitação e contratar com aquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade.6 Salienta-se que, além da sanção ilegalmente aplicada, o Município de Janiópolis-PR cadastrou de forma divergente no SICAF, imputando a sanção de "impedimento de licitar" embasada no art. 7º da Lei 10.520/02: Referida sanção está em total desacordo com a sanção (ilegal e desproporcional) aplicada no Decreto Municipal de Janiópolis: 6 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba, Zênite, 2008. 16 Outrossim, apesar do erro, é possível verificar que o âmbito da sanção cadastrada no SICAF diz respeito apenas ao Município de Janiópolis, vejamos: O item 5.5 alínea E e a interpretação realizada do item 13.1.6 foram claramente ilegais, consoante as normas e entendimentos vigentes. Cumpre trazer à baila o posicionamento sempre firme e concreto do Tribunal de Contas da União, corroborando a opinião aqui exarada: ACÓRDÃO 2.617/10 - TCU - Segunda Câmara: 9.3.2. abstenha-se de restringir, em seus certames, a participação de empresas em desfavor das quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entidades, a pena de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993; (grifamos) ACÓRDÃO 902/2012-TCU-PLENÁRIO: "A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo." (grifamos) 17 ACÓRDÃO 352/98 -TCU - PLENÁRIO (...) 3. Sobre o tema, compartilho da opinião da SECEX de que a sanção de que se trata está adstrita ao órgão que a aplicou, pelas seguintes razões. 3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a 'suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos'. Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a 'declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade' 3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XII do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o 'órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente'. Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei. E aqui reside justamente o eixo do argumento: entendêssemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de consequências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma consequência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência. (grifamos) 18 Isto posto, resta evidente que referido item 5.5 alínea "e" do instrumento convocatório é totalmente ilegal, e que a interpretação ampla e genérica do item 13.1.6 também está em desacordo com as

normas e entendimentos vigentes, de forma que a desclassificação da Recorrente em razão de referida sanção foi ilegal, visto que a suspensão temporária de licitar (art. 87, inciso III) não possui qualquer efeito ou aplicação sobre o Município de Marmeleiro-PR, somente produz para a Prefeitura de Janiópolis-PR.

III. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS A Recorrente apresenta os apontamentos acima, no intento de que esta Administração não cometa irregularidades dentro do processo licitatório, seu intuito é tornar o processo legal e transparente, razão pela qual, se apresenta o presente recurso. Ademais, a Recorrente não pretende e nem deseja paralisar o processo com uma medida judicial ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entretanto, caso a questão não se resolva administrativamente a Recorrente não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais. Repita-se esse não é, nem nunca foi o objetivo da Recorrente, tão pouco é meio para coagir esse estimado Órgão, trata-se apenas de comunicação que os direitos serão reivindicados em caso de não provimento do presente recurso. Isso porque tem-se admitido em larga escala a discussão de matérias dessa natureza através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante. IV. DOS PEDIDOS Ante todo exposto, vem esta licitante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI respeitosamente perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digne-se a: a) Julgar totalmente procedente a presente Razões de Recurso. b) Seja reavaliada e classificada a proposta da empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em razão do saneamento do anexo da proposta ajustada, haja vista que as informações necessárias exigidas no edital estão dispostas na 19 proposta inicial anexada à plataforma, bem como o valor final consta registrado no sistema COMPRASNET, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, em busca da obtenção da proposta mais vantajosa c) No mesmo sentido, que seja reconhecida a ilegalidade do item 5.5 alínea e e da interpretação ampla e genérica do item 13.1.6, com a mudança da decisão que desclassificou a Recorrente embasada nos referidos itens, haja vista que os efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar (art. 87, inciso III, da Lei 8666/93) somente são válidos perante a Administração, ou seja, o órgão sancionador (Prefeitura de Janiópolis-PR). Termos em que pede e espera deferimento.

Campo Largo, 13 de janeiro de 2022

José Roberto Tiozzi Junior OAB/PR 56.389

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI

Fechar